OBS: Na jurisprudência citada, sempre que não houver indicação do tribunal, entenda-se que é do Superior Tribunal de Justiça.

Índices
Ementas – ordem alfabética
Ementas – ordem numérica
Índice do "CD"

Tese 345

ARMA – PORTE – APREENSÃO NO INTERIOR DO CAMINHÃO – MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO – TIPICIDADE.

Para fins de tipificação do crime de porte ilegal de arma de fogo, o caminhão não pode ser considerado extensão de residência ou local de trabalho, mas apenas mero instrumento de trabalho.

(D.O.E., 10/05/2012, p. 114)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da Apelação Criminal nº 0001191-44.2007.8.26.0355 - Comarca de Miracatu, em que figura como acusado **R.S.O.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República e artigos 26 e seguintes da

Lei nº 8.038/90, vem interpor **RECURSO ESPECIAL** para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, contra o v. acórdão de fls. 267, pelos motivos adiante deduzidos.

1- O RESUMO DOS AUTOS

R.S.O. foi denunciado por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, porque no dia 22 de julho de 2007, por volta das 21 horas, no Km 369 da Rodovia BR-116, Comarca de Miracatu, possuía e portava arma de fogo com numeração suprimida, ou seja, um revólver calibre 38, marca Rossi, municiado com cinco cartuchos íntegros, apreendido as fls. 14.

Segundo a denúncia, "...o indiciado, proprietário e possuidor da arma de fogo supramencionada, transportava o revólver no interior de um porta-objetos existente na cabine do caminhão marca Scania, R124, de placas IKK 4101/Porto Alegre/RS, com um carregamento de bobinas de aço, pelo local dos fatos.

Em dado momento, duas das bobinas de aço transportadas soltaram-se da carroceria do veículo e atingiram um transeunte que circulava na via, matando-o.

Após, diante da notícia de que o denunciado evadiu-se do lugar do acidente sem prestar socorro à vítima, policiais rodoviários federais foram acionados e, em diligência, lograram encontrar e abordar RUI SANTOS.

A seguir, efetuadas buscas na cabine do caminhão, os agentes públicos encontraram e apreenderam, dentro de um porta-objetos, o revólver com numeração suprimida, que se encontrava municiado com cinco cartuchos" (fls. 01/02).

Pela r. sentença de fls. 214/220, o acusado foi condenado por infração ao artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, calculados na base mínima.

Inconformada, a defesa apelou da r. sentença (fls. 230), buscando o seu defensor, a absolvição em razão das circunstâncias da apreensão e, alternativamente, a desclassificação do crime (fls. 234/238).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 240/243), o parecer da Douta Procuradoria de Justiça foi pelo não-provimento do recurso (fls. 250/251).

A Décima Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso "...PARA ABSOLVER O APELANTE, R.S.O., DA ACUSAÇÃO DE TER INFRINGIDO O ART. 16, § ÚNICO, IV DA LEI N° 10.826/03, COM FUNDAMENTO NO ART. 386, III, DO C.P.P....", nos termos do voto do Relator (fls. 267).

Eis o voto do Relator:

"**Apelação-reclusão n°** 0001191-44.2007.8.26.0355 **Voto n° 23.302**
Apelante: R.S.O.
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Trata-se de apelação interposta por **R.S.O.** contra a r. sentença prolatada, a fls. 214/219, que julgou procedente a presente ação penal, para condená-lo às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, por

infringência do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei n° 10.826/03, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, "*pelo prazo de um ano, junto a entidade a ser definida pelo Juízo da Execução; e uma de prestação pecuniária, que deverá ser paga a uma entidade assistencial desta comarca, a ser definida também pelo Juízo da Execução, no valor de dois salários-mínimos".*

Irresignado, pleiteia o apelante a reforma da sobredita r. sentença, alegando, para tanto, que há de ser absolvido da imputação irrogada na denúncia, porque, além de ausente o dolo em sua conduta e ter agido em legítima defesa própria, pois "*sua profissão envolve risco de assaltos, conforme é público e notório',* incidiu em *"erro de proibição* que o isenta de pena (artigo 21 do Código Penal), visto que *"sabia e não podia deixar de saber, que transportar arma não registrada e não porteada era proibida pelo sistema penal, mas, no seu julgamento profano de homem humilde e trabalhador, acreditou, na situação em que os fatos acorreram, que não era proibido transportar a arma guardada diante da possibilidade de ser atacado por bandidos no local ermo, notadamente na BR-116, no trecho citado, onde não há patrulhamento e sinal de telefonia móvel'* (sic) ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito para a conduta do artigo 14 da Lei n° 10.826/03, pois "*o que se pretende esclarecer é que para o acusado, ou qualquer outro cidadão leigo, o fato da arma possuir ou não numeração, ou ter a numeração totalmente irrelevante"* (fls. 234/238).

Recurso tempestivo e bem processado.

A I. Procuradoria Geral de Justiça, pelo parecer de fls. 250/251, opinou pelo improvimento do recurso.

E o relatório.

No caso, de rigor, absolver o apelante da acusação de ter infringido o artigo 16, § único, IV, da Lei n° 10.826/03, pois a arma

de fogo foi apreendida, no interior de seu caminhão, com o qual trabalhava, por ser caminhoneiro, em 22 de julho de 2007.

É que, com o advento das Leis n°s 11.191/05 e 11.706/08 (esta última conversão da Medida Provisória n° 417/2008), que alteraram a Lei n° 10.826/03 e mesmo que os fatos tenham ocorrido na vigência do último diploma legal citado, é de rigor reconhecer a atipicidade de conduta, porque as sobreditas leis posteriores, em seu artigo 32, mantiveram a ***abolitio criminis*** temporária, isto é, descriminalizaram a conduta, ainda que por determinado lapso de tempo (até 31 de dezembro de 2008, com posterior prorrogação para 31 de dezembro de 2009).

Analisado o conjunto probatório, verifica-se que os elementos de convicção trazidos à colação demonstraram, ***quantum satis,*** que atípica é a conduta imputada ao apelante, porque possuía a arma de fogo, **no interior de seu caminhão - local de trabalho** -, com possibilidade de poder entregá-la à Polícia Federal, a partir da publicação da Lei n° 10.826/03, posteriormente alterada pelas Leis n° 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09, como previsto no artigo 32, com prazo determinado, não se condicionando a entrega à inexistência de antecedentes criminais e à posse de boa ou má fé **e** tudo com o objetivo precípuo de retirar de circulação todo tipo e espécie de armamento, sem nenhuma punição a todos quantos se dispuserem a desfazer-se de suas armas (ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma - redação da Lei n° 11.706/08).

A materialidade delitiva está patenteada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/9), boletim de ocorrência (fls. 11/12), auto de exibição e apreensão (fls. 14) e laudo pericial da arma de fogo (fls. 44/46); todavia, a conduta delitiva atribuída ao apelante é atípica, pois o fato não constitui infração penal, como antes frisado, ainda que, na fase judicial (fls. 64/67), tivesse confessado os fatos, ao

declarar que a arma lhe pertencia, pois *"tava muitos anos que tava comigo, essa arma era uma arma velha"* e não sabia que estava com o número raspado, *"porque nunca tive uma arma, fazia 20 anos que ela tava comigo, e eu não entendi, isso aí eu não entendo, foi o quê falei lá. eu nem sabia que tinha raspado. E, essa arma era uma arma velha que eu tinha, até o meu sogro deu quando faleceu, eu guardei sempre comigo, viajo por esse mundo aíe ta sempre guardado aquele revólver velho"*(sic) -, razão pela qual a melhor solução, para o caso, é a absolvição, com fundamento no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Com efeito, o artigo 32 da Lei de Desarmamento (alterado pelas Leis n°s 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09) reza que o possuidor de arma que não foi adquirida regularmente poderá entregá-la, espontaneamente, mediante recibo; entretanto, se a posse for irregular, ficará extinta a punibilidade, sem olvidar, ainda, que o referido dispositivo legal descriminalizou, até 11/11/2005 e 31/12/2008, respectivamente, com posterior prorrogação até 31/12/09 (Lei n° 11.922), tanto a conduta do cidadão de bem que mantém, em sua casa, uma arma irregular, como a daquele afeto ao crime, na esteira de entendimento jurisprudencial erigido à espécie, a saber:

"*Posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada (art. 10 parágrafo único IV, da lei n° 10.820/03). Delito praticado na prazo de 180 dias prevista no art. 30* ***(vacatia legis).*** *Atipicidade (ocorrência).*

1. Durante o prazo legal para a regularização do registro da arma, houve descriminalização temporária da conduta de posse ilegal de arma de fogo.

2. 0 fato de se tratar de arma adulterada e, portanto, insuscetível de regularização não afasta a incidência da ***vacatia legis.*** *A lei nº 10.820/03 não trata apenas da possibilidade de*

regularização da arma, mas também da sua simples entrega ã Polícia Federal.

3. Atipicidade da conduta (Precedentes).

Ordem concedida a fim de se trancar a ação penal (STJ — H C 46322-SP — 6a Turma — Rel. Min. Nilson Naves - j . 02/05/2006).

*"Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo como porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem definidas. A passe consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. II - Os prazos a que se referem os artigos 30. 31 e 32, da Lei nº 10.826/03, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego. Oessa maneira, ate que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2006 - consoante a Medida Provisória n° 223/2004. de 18.12.2004). ninguém poderá ser presa ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo. Ill - **In casu,** a conduta atribuída ao paciente faia depassuir arma de fogo de uso permitida. Ioga, se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo. Recurso provido"* (STJ - Recurso em HC n° 16.990-PR 8) - DJU 23/05/2005 - Rel. Min. Félix Fischer).

"Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro de arma (artigos 30, 31 e 32 da lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas aposse de arma de fogo 2. Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de

trabalha a arma de fogo, enquanto que o porte, por soa vez. pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho. 3. Na espécie, o ora Paciente restou denunciado pela posse ilegal de arma (art. 16 da Lei n° I0.826/03) Nesse contexto, a hipótese de ***abalitio criminis*** *temporária alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, viável o acolhimento da pretensão deduzida. 4. Ordem concedida para trancar a ação peoal movida em desfavor da Paciente'* (STJ — H C n° 48710-RJ - (2005/50167137-9) - 3a Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJU de 19/06/2006).

Em consequência, verifica-se que a absolvição do apelante é medida que se impõe, como a melhor solução para o desate da acusação, com fundamento no artigo 386, **III,** do Código de Processo Penal – não constituir o fato infração penal -, porque, repita-se, mesmo que os fatos tenham ocorrido na vigência da Lei n° 10.826/03, as Leis n°s 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09 reconheceram a ***abolitio criminis*** temporária, isto é, descriminalizaram a conduta, ainda que por determinado lapso de tempo, tornado imperioso, portanto, endossar a absolvição perseguida nas razões de irresignação, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal - não constituir o fato infração penal -, na esteira de entendimento jurisprudencial erigido à espécie:

"Existe diferença jurídica entre a absolvição por falta de provas e por não constituir o fato infração penal, pois, na primeira, restará sempre a dúvida da prática de um crime que não se logrou provar, enquanto que, na segunda, tem-se a certeza de que o fato imputado não constitui infração penal (RJDTACRIM 22/394).

Do exposto, dá-se provimento ao recurso, para absolver o apelante, **R.S.O.,** da acusação de ter infringido o artigo 16, § único, IV, da Lei n° 10.826/03, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

ANTONIO MANSSUR

RELATOR" (fls. 268/274)

2 - <u>DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL</u>

Em franca divergência com o v. acórdão recorrido, em situação semelhante à dos autos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu que a apreensão de arma de fogo em interior de caminhão tipifica o crime de porte ilegal de arma de fogo, eis que não se trata de local de trabalho, mas de **<u>mero instrumento de trabalho</u>**.

No julgamento do HC 116.052/MG, do qual foi Relatora a Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, publicado no DJe de 09/12/2008 e na **Revista Eletrônica de Jurisprudência** (cópia anexa), cujo acórdão ora oferta como **<u>paradigma</u>**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

> **PENAL – HABEAS CORPUS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DO CRIME TER SIDO COMETIDO DURANTE A VACATIO LEGIS INDIRETA – O ENCONTRO DA ARMA DENTRO DE UM CAMINHÃO NÃO CONFIGURA ENCONTRO DENTRO DA RESIDÊNCIA – CAMINHÃO QUE É MERO INSTRUMENTO DE TRABALHO. ORDEM DENEGADA.**
> **Se o delito é de posse de arma de fogo e ocorreu dentro do prazo da vacatio legis indireta, a pena deve ser extinta, mas tal causa de extinção não se estende ao porte de arma de fogo encontrada dentro do caminhão que o paciente dirigia.**
> **O conceito de residência não se confunde com o de veículo-caminhão, pois este é mero instrumento de trabalho.**
> **Ordem denegada.**

Eis o Relatório e o Voto da Eminente Ministra Relatora:

“RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em favor de EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA, condenado a dois anos de reclusão, substituídos por penas restritivas de direitos e multa, pelo crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03.

Inconformado, o paciente apelou, pretendendo a desclassificação do crime para o do artigo 12 da Lei 10.826/03, ao argumento de que o veículo em que a arma foi encontrada era

o local de trabalho do depoente, caminhoneiro, logo, tem a mesma conotação de casa, que, por se vez se equipara à residência.

Pretende a desclassificação do delito e a aplicação dos artigos 30 e 32 da referida lei, extinguindo-se a punibilidade, consoante entendimento desta Corte.

Não foi pleiteada liminar.

Como o feito estivesse devidamente instruído, dispensei as informações.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

Vistos e relatados, em mesa para o julgamento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relator):

Examinei com cuidado as razões da impetração, a sentença e o acórdão impugnados, bem como o parecer do Ministério Público

Federal, mas entendo não assistir razão ao valoroso Defensor Público, embora louve, uma vez mais, o seu esforço defensivo.

A defesa bate-se tão-somente pelo reconhecimento da *vacatio legis* indireta estabelecida pelo Estatuto do Desarmamento, logo que entrou em vigor e depois prorrogada, argumentando, para tal, que o acusado apenas possuía a referida arma de fogo, não tendo sido flagrado a portando.

De fato, a data em que o crime ocorreu se encontrava dentro do prazo estabelecido para a devolução voluntária das armas de fogo às autoridades competentes.

Contudo, não vejo como acolher a tese esposada pela defesa.

Segundo o apelante, o fato de que ele foi flagrado com a arma apreendida dentro de seu carro enquanto viajava não caracteriza seu porte, mas tão-somente a posse.

Porém, não se pode considerar o veículo do agente como sendo uma mera extensão de seu domicílio com a finalidade de interpretar sua ação como sendo a de simples posse da arma apreendida.

Caso ela se encontrasse guardada em sua residência, certamente estaríamos diante de simples posse. Porém, ela foi encontrada dentro do carro do agente, enquanto ele o dirigia.

Assim, ele não apenas demonstrava ter a disposição de tal bem, mas também o que o transportava para local diverso, conduta também tipificada no artigo 14 da Lei 10.826/2003.

Vejamos a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* POSSE DE ARMA DE FOGO. *ABOLITIO CRIMINIS* . OCORRÊNCIA SE A ARMA ESTIVER NA RESIDÊNCIA OU NO TRABALHO DO ACUSADO. TRANSPORTE DE ARMA NO VEÍCULO. PORTE ILEGAL. CONDUTA TÍPICA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo apenas quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. **Narrando a denúncia, acolhida pela sentença condenatória, que o agravante transportava a arma de fogo no interior de seu veículo, não é de falar em posse irregular de arma, mas de porte ilegal, não abrangido pela descriminalização temporária.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.(HC 83.680. Relator: Ministro Paulo Gallotti. Dje 04.08.2008).

HABEAS CORPUS . ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS* . INCIDÊNCIA APENAS PARA O CRIME DE POSSE IRREGULAR. ARMA ENCONTRADA NO INTERIOR DO VEÍCULO DO ACUSADO. PORTE ILEGAL. DELITO NÃO ABRANGIDO PELA DESCRIMINALIZAÇÃO TEMPORÁRIA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, em razão da descriminalização temporária.

2. Caracteriza-se o delito de posse irregular de arma de fogo quando ela estiver guardada no interior da residência (ou dependência desta) ou no trabalho do acusado, evidenciado o porte ilegal se a apreensão ocorrer em local diverso.

3. Embora o paciente estivesse dentro de sua fazenda, **revelando os autos que a arma de fogo se encontrava no interior do seu veículo, que tinha os vidros abertos e havia sido utilizado, horas antes, para conduzi-lo até uma chácara e ameaçar o proprietário a empunhando, não é de se falar em posse irregular, mas de porte ilegal, crime esse não abrangido pela descriminalização temporária.**

4. **Habeas corpus** denegado.(HC 46782. Relator: Ministro Paulo Gallotti. DJ de 16.08.2007).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO DA ARMA. ARTIGOS 30, 31 E 32, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PRAZO REFERENTE ÀS HIPÓTESES DE POSSE DE ARMA DE FOGO. NÃO SE CONFUNDE COM OS CASOS DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

I - **Não se pode confundir posse irregular de arma de fogo com o porte ilegal de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. O porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho.**

II - Os prazos a que se referem os artigos 30, 31 e 32, da Lei nº 10.826/2003, só beneficiam os possuidores de arma de fogo, i.e., quem a possui em sua residência ou emprego (v.g., art. 12, da Lei nº 10.826/2003).

Dessa maneira, até que finde tal prazo (hoje prorrogado até 23/06/2005 - consoante a Medida Provisória nº 229/2004, de

18/12/2004), ninguém poderá ser preso ou processado por possuir (em casa ou no trabalho) uma arma de fogo.

III - *In casu*, **a conduta atribuída ao paciente foi a de portar arma de fogo de uso permitido (art. 14, da Lei nº 10.826/2003). Logo, não se enquadra nas hipóteses excepcionais dos artigos 30, 31 e 32 do Estatuto do Desarmamento, que se referem aos casos de posse de arma de fogo. *Writ* denegado.**

(*Habeas Corpus* 39.787/DF; Rel. Min. Felix Fischer; Quinta Turma, DJ de 23/5/2005).

O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho que, na hipótese, estava fora daqueles locais anteriormente citados.

Deste modo, acertados estão a sentença e o acórdão ao condenar o paciente por porte ilegal de arma e não por posse do mesmo objeto, sendo totalmente inaplicável ao caso dos autos a alegada *vacatio legis,* devendo ser denegado o *habeas corpus* .

Ante tais fundamentos, denego a ordem.

É como voto" (cópia anexa).

3. CONFRONTO ANALÍTICO DOS JULGADOS

É perfeita a identidade entre a situação dos autos e aquela apreciada no v. aresto indicado como paradigma do dissídio: nas duas houve discussão sobre a tipicidade da conduta de portar arma de fogo no interior de caminhão; opostas, no entanto, as conclusões a que chegaram.

A douta Turma Julgadora assim decidiu:

"Analisado o conjunto probatório, verifica-se que os elementos de convicção trazidos à colação demonstraram, ***quantum satis,*** que atípica é a conduta imputada ao apelante, porque possuía a arma de fogo, **no interior de seu caminhão - local de trabalho** -, com possibilidade de poder entregá-la à Polícia Federal, a partir da publicação da Lei n° 10.826/03, posteriormente alterada pelas Leis n° 11.191/05, 11.706/08 e 11.922/09, como previsto no artigo 32, com prazo determinado, não se condicionando a entrega à inexistência de antecedentes criminais e à posse de boa ou má fé **e** tudo com o objetivo precípuo de retirar de circulação todo tipo e espécie de armamento, sem nenhuma punição a todos quantos se dispuserem a desfazer-se de suas armas (ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma - redação da Lei n° 11.706/08)" (fls. 187).

Enquanto para o r. julgado paradigma:

"O caminhão, ainda que seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho, mas apenas instrumento de trabalho que, na hipótese, estava fora daqueles locais anteriormente citados.

Deste modo, acertados estão a sentença e o acórdão ao condenar o paciente por porte ilegal de arma e não por posse do mesmo objeto, sendo totalmente inaplicável ao caso dos autos a alegada *vacatio legis,* devendo ser denegado o *habeas corpus*" (cópia anexa).

Portanto, enquanto para a r. decisão recorrida, "...**atípica é a conduta imputada ao apelante, porque possuía a arma de fogo, no interior de seu caminhão - local de trabalho**...", para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, contrariamente, tal conduta é típica, pois o "...**caminhão, ainda que**

seja instrumento de trabalho do motorista, não pode ser considerado extensão de sua residência, nem local de seu trabalho...".

Assim, melhor a nosso ver, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deve prevalecer.

4 - <u>O PEDIDO</u>

Em face de todo o exposto, demonstrado o dissenso jurisprudencial quanto ao tema destacado, aguarda o Ministério Público do Estado de São Paulo que seja **deferido** o processamento do presente Recurso Especial, a fim de que, subindo à elevada consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mereça **provimento**, cassando-se o acórdão recorrido, para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 15 de março de 2012.

EDUARDO ARAUJO DA SILVA
Procurador de Justiça

TP